



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1517042-36.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, é apelado THOMAS SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1517042-36.2023.8.26.0566

Apelante: Município de São Carlos

Apelado: Thomas Silva Oliveira

Comarca: São Carlos

Voto 58.928

Apelação. Execução fiscal. Imposto Predial e Territorial Urbano. Exercícios de 2018 a 2022. Acolhimento de objeção de não executividade. Extinção do feito com fulcro no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional e artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. Comprovação do pagamento do tributo devido, independentemente do número de cadastro utilizado para quitação. Recolhimento efetivo dos valores aos cofres públicos. Ausência de exigibilidade do crédito tributário. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de São Carlos em face de Thomas Silva Oliveira com vistas à cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) dos exercícios de 2018 a 2022.¹

Acolhida a objeção de não executividade, reconheceu-se o recolhimento integral dos tributos e extinguiu-se o feito com fulcro nos artigos 156, do Código Tributário Nacional e 924, III, do Código de Processo Civil e condenou-se o município a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (folhas 81/82). Daí por que apela tempestivamente o ente político: sustenta ser o executado responsável pelo pagamento dos débitos, pois a averbação 01 da matrícula 155.615 indicava erroneamente a inscrição cadastral do imóvel e, por isso, o lançamento da exação foi realizado de forma equivocada. Postula a inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a decisão profligada, pugna-se por sua manutenção.

¹ Valor da causa em outubro de 2023: R\$ 6.852,79

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta acolhida.

De registrar, em caráter propedêutico, que a matéria passível de exame em objeção de não executividade é a prevista no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil: diz com vício aferível de plano e de ofício.

Na espécie, descabido exigir a oposição de embargos à execução para analisar a exigibilidade do crédito tributário. A prova documental apresentada comprova de forma inequívoca que os valores correspondentes ao IPTU foram quitados antes do ajuizamento da ação, o que resultou na extinção do crédito, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com efeito.

Da análise dos autos verifica-se que o executado adimpliu integralmente os tributos cobrados nos carnês enviados pela própria municipalidade. A divergência decorre exclusivamente de erro na inscrição cadastral do imóvel, situação que, por si só, não tem o condão de tornar exigível um débito já extinto pelo pagamento.

O crédito tributário decorre da propriedade ou posse do imóvel e não do número de cadastro fiscal, que tem caráter meramente administrativo, sendo utilizado apenas para controle e lançamento do tributo. Assim, revela-se irrelevante a numeração da inscrição sob a qual os pagamentos foram realizados, desde que os valores tenham sido efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

A prova documental acostada aos autos demonstra de forma inequívoca que os tributos foram quitados pelo executado antes mesmo do ajuizamento da execução, razão pela qual o crédito tributário já se encontrava extinto, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), a exigibilidade do crédito pressupõe a certeza

e liquidez da dívida inscrita, requisitos que não estão presentes no caso dos autos, ante a inequívoca demonstração de quitação da exação tributária.

Dessa forma, não se trata de mero equívoco passível de retificação, mas de inexigibilidade do crédito tributário, impossibilitando o prosseguimento da cobrança. A execução fiscal não pode subsistir em face de débito já pago, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária e da vedação ao enriquecimento sem causa pelo ente público.

Quanto ao pedido de afastamento dos honorários sucumbenciais, verifica-se que a parte recorrente aduz não ter havido resistência injustificada ao pedido, requerendo, por conseguinte, sua exclusão. Todavia, a jurisprudência consolidada e o princípio da causalidade indicam que aquele que ensejou o ajuizamento da demanda deve arcar com os consectários processuais. Assim, correta a fixação e a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte vencedora, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Em suma, inviável se afigura a continuidade da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário objeto da cobrança já se encontra extinto pelo pagamento, circunstância que impede a exigibilidade da dívida e afasta a possibilidade de prosseguimento da demanda executiva.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo e mantem-se, qual lançada, a sentença. Outrossim, com esteio no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Geraldo Xavier

Relator